

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO nº 144.550**Rio Branco-AC, 20/02/2024.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 132.292 (apurar responsabilidade pelo descumprimento do item “2” do acórdão nº 10.718/2018/Plenário – apenso aos Embargos de Declaração nº 143.362).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Fernanda de Souza Hassem Milani**, atual Prefeita do Município de Brasileia, contra decisão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 89, inciso IV e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, “em face do descumprimento do item “2” do Acórdão nº 10.718/2018/Plenário, oriundo deste Tribunal” (Acórdão nº 13.373/2022/Plenário).

Referido julgado determinou a sua notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomasse ciência da decisão e do apurado, devendo proceder, sob pena de responsabilização, as seguintes medidas corretivas: “A) oportunizar aos servidores que estão acumulando cargos indevidos, a optarem por um dos cargos, e não havendo opção, instaure, conclua e encaminhe os Processos Administrativos Disciplinares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a este Tribunal de Contas; B) adequar a remuneração

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

dos Procuradores Jurídicos do Município, observando a impossibilidade de pagamento de complementação de jornada ao Procurador que for nomeado Procurador-Geral, bem como a impossibilidade de pagamento de adicional de titularidade, por falta de previsão legal; C) regularizar os depósitos de FGTS atrasados; D) rever se todos os servidores que estão recebendo o “Adicional Noturno” estão prestando serviços no horário noturno, bem como padronizar o controle de frequência dos servidores, com a obrigatoriedade na assinatura da folha de ponto; E) implantar melhorias no controle e monitoramento da vida funcional dos servidores que estejam de licença médica, para que, ao final do prazo, retornem ao trabalho ou, em caso superior a 15 (quinze) dias, que sejam encaminhados ao INSS para a obtenção do auxílio doença, auxílio acidente ou inicie o processo de aposentadoria por invalidez; e F) desligar imediatamente do serviço a servidora Sra. Eliza Ribeiro de Souza, independentemente de sua vontade, em razão do preenchimento do requisito de aposentadoria compulsória.

A recorrente alega, em síntese, que foi instaurado o PAD nº 001/2020 para investigar as supostas irregularidades nos acúmulos de cargos públicos, foi criada a Lei Municipal nº 1.039 de 2019 para regularizar a remuneração dos Procuradores Jurídicos do Município, foram regularizados os depósitos de FGTS atrasados, incluindo os litígios judiciais e acordos extrajudiciais, foi realizada a avaliação minuciosa para o adicional noturno e implementado melhorias no controle de frequência e da vida funcional dos servidores em licença médica, e a servidora Eliza Ribeiro de Souza foi aposentada compulsoriamente.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Argumenta ainda que não houve dano ao erário ou risco ao interesse público, não houve caracterização de dolo ou má-fé, e que o valor da multa (R\$ 20.000,00) é desproporcional, considerando que o gestor que deu causa às irregularidades inicialmente apontadas, recebeu uma multa menor.

Continua sua peça preambular apresentando argumentos padrões sobre a ausência de culpa *in vigilando*, aduzindo que “a imputação de responsabilidade à Recorrente somente teria lugar se restasse devidamente demonstrado que esta possuía ciência das supostas irregularidades e, deliberadamente, deixou de adotar as medidas cabíveis no momento oportuno, fato que não se verificou no caso concreto, notadamente quando se considera a presença de profissionais devidamente habilitados e formalmente designados para a supervisão e fiscalização das obras em questão”.

Aduz sobre o dever de aplicação da LINDB, principalmente sobre a definição de erro grosseiro, da responsabilidade subjetiva, destacando que não é suficiente sustentar-se exclusivamente pelo fato de ter apostado (ou não) sua assinatura em documentos meramente procedimentais de impulso processual administrativo que não se encontram manchados por culpa e/ou dolo no seu sentido jurídico.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Se insurge ainda contra a decisão verberando que “não é admissível imputar a responsabilidade à Recorrente, por meio de um processo de “osmose”, de forma indiscriminada e automática simplesmente por ocupar o cargo de chefe do Poder Executivo. Sua responsabilidade não pode ser considerada "global" ou "universal" por cada ato administrativo executado por qualquer agente público que tenha contribuído para sua administração”.

Por fim, argumenta que, “ao obrigar (sem mais) a recorrente a dispor de seu patrimônio (pagar multas) sem causas plausíveis para tanto, restaria configurado o enriquecimento sem causa da Administração Pública, tendo em vista que o mesmo não se locupletou de valores e muito menos não restou comprovado eventuais prejuízos ao erário municipal”.

A DAFO, analisando as razões recursais (fls. 32/36 e 90/97), entendeu que restou comprovado o cumprimento do item F do Acórdão originário, tendo sido realizada a aposentadoria da Sra. Eliza Ribeiro de Souza.

Quanto ao item A, aduz que os documentos juntados aos autos se resumem a afirmar que as irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos foram sanadas, sendo que, no processo originário, foram detalhados 197 servidores acumulando cargos indevidamente e, para uma avaliação precisa do cumprimento da determinação, seria necessário examinar o conteúdo do(s) procedimento(s) administrativo(s) instaurado(s),

4

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

verificando se todas as diretrizes e prazos estabelecidos pela decisão foram devidamente cumpridos, bem como a análise de documentos que demonstrem os desligamentos dos cargos acumulados indevidamente.

Sobre o item B, apesar das alegações da gestora de haver lei municipal corrigindo as irregularidades, foi apurado no contra-cheque do Procurador-Geral o pagamento de 140% de complementação de jornada, e no contra-cheque de outro procurador consta o pagamento de adicional de titulação, ambos com referência 11/2023, o que contraria frontalmente a determinação da Corte.

Em relação ao item C, apesar das afirmações feitas pela recorrente, não foi comprovada, através de documentos carreados aos autos, a regularização das pendências relativas aos depósitos de FGTS, faltando, principalmente, termo de quitação do débito.

Relativo aos itens D e E, o Auditor identifica que não foi demonstrada qualquer comprovação da avaliação feita e dos procedimentos relativos ao controle de frequência, nem juntou provas de que os sistemas para monitoramento da situação funcional dos servidores em licença médica estão sendo realizados na rotina da prefeitura.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, considerou que, conforme o Decreto Estadual n.º 10.903/2021, a UPF/AC, para o exercício 2022 foi mensurada em R\$ 11,72, estando o valor imputado como

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

penalização ao ato de descumprimento de decisão do Tribunal dentro dos parâmetros regulamentares compatíveis.

É o relatório.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 15/01/2024.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, conforme esclarecido pela DAFO, a gestora não cumpriu as determinações desta Corte de Contas, sendo que o único item que foi cumprido se trata da aposentadoria da servidora.

Em verdade, a gestora apenas precisava obedecer as determinações desta Corte, que se tratam de pontos pacíficos, contudo, esta optou por simplesmente por ignorar e, de forma deliberada, não praticou qualquer ato a fim de regularizar os pontos indicados no acórdão originário, nem apresentou qualquer justificativa para não o fazer.

Quanto aos demais elementos de defesa, apesar de não ter qualquer ligação com o que se está discutindo nestes autos, se faz necessário esclarecer alguns pontos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Primeiro que não se trata de responsabilidade *in vigilando* ou por “osmose”, nem esta foi considerada de forma global ou universal, mas de descumprimento à determinação deste Tribunal, sendo que a gestora era a responsável direta pelo cumprimento da decisão, não tendo demonstrado que praticou qualquer ato tendente à solução dos casos apontados no Acórdão TCE/AC nº 10.718/2018.

E neste sentido, ao ignorar a ordem do Pleno, e não tendo sido apresentada qualquer justificativa para a sua inobservância, fica demonstrada a omissão dolosa da gestora, deixando perdurar as irregularidades que deveriam ter sido corrigidas, como a questão dos Procuradores Jurídicos.

Por fim, considero que o saneamento de apenas 1 item, que trata apenas de uma aposentadoria compulsória, restando fatos ainda mais graves que não foram corrigidos, não tem o condão de diminuir o valor da multa imposta.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador